



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : Apelação nº 0572427-27.2017.8.05.0001
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Des^a. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Laiza Ornelas Lima
Apelado : Luiz Antônio Mascarenhas Aboim Freire
Advogado : Roberto Carvalho Matos (OAB: 9843/BA)

Assunto : Perdas e Danos

APELAÇÃO CÍVEL PELO RÉU ESTADO DA BAHIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU EM FACE DE SUPOSTO ERRO JUDICIAL COMETIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES. GRATUIDADE AO AUTOR MANTIDA. LEGITIMIDADE DO RÉU PARA RESPONDER PELOS DANOS PROVOCADOS AO AUTOR PELO ERRO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR INDEPENDENTE DA IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO DESCONTO DE ALIMENTOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DE MODO EQUIVOCADO. ERRO INCONTROVERSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Preliminares afastadas. Mantenho a gratuidade concedida do Apelado, não havendo nos autos prova da mudança de sua situação. Quanto à ilegitimidade passiva alegada, trata-se de demanda na qual o Autor requer a indenização por dano material em virtude de erro judicial, de modo que trata-se de alegação de responsabilidade civil ante a suposto equívoco cometido pelo judiciário, sendo o Estado da Bahia parte legítima. A alegação da irrepetibilidade da verba alimentar não implica em ausência de interesse de agir do Apelado, visto que o pleito é de indenização por conta do erro cometido. Não há prescrição de fundo de direito ou outro prazo prescricional, sendo aplicada corretamente a prescrição quinquenal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Mérito. Questionamento quanto à responsabilidade do estado quanto ao erro judicial que restou incontroverso nos autos. No processo no qual se fixou alimentos, houve erro cometido pelo cartório do juízo, que ao expedir o ofício para a empregadora do Autor, omitiu a necessidade da dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda, causando-lhe prejuízo financeiro. Salaria que o equívoco mencionado só fora reconhecido em 13.02.2017, onze anos após, de sorte que os descontos a maior perduraram de 08.04.2006 a 13.02.2017.

Nexo de causalidade existente entre um ato comissivo praticado pelos prepostos do Estado da Bahia e os danos alegados pelo Autor. Responsabilidade objetiva.

Alegação de má-fé do Autor não comprovada. Autor que teve prestações reclamadas alcançadas pela prescrição quinquenal, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente. A alegação da irrepetibilidade da verba alimentar bem como de possibilidade de compensação dos alimentos não procedem, visto que o pleito é de indenização por conta do erro cometido.

Não há que se falar em impossibilidade da procedência porque, como alega o Apelante, o Autor não teria se desincumbido de demonstrar, de forma discriminada, quais seriam as diferenças entre o cálculo de 30% dos seus rendimentos sem considerar os abatimentos previdenciários e de imposto de renda, e o desconto do mesmo percentual após os referidos descontos, visto que a liquidação fora determinada pelo juízo de piso.

Negado provimento ao Apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

0572427-27.2017.8.05.0001, de Salvador/BA, em que é Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado LUIZ ANTONIO MASCARENHAS ABOIM FREIRE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos, de acordo como voto desta Relatora.

Sala de Sessões, 01/12/2020.

Des^a. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

RELATÓRIO

Classe : Apelação nº 0572427-27.2017.8.05.0001
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Des^a. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Laiza Ornelas Lima
Apelado : Luiz Antônio Mascarenhas Aboim Freire
Advogado : Roberto Carvalhal Matos (OAB: 9843/BA)

Assunto : Perdas e Danos

Trata-se de Apelação pelo Réu ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida na AÇÃO ORDINÁRIA movida por LUIZ ANTONIO MASCARENHAS ABOIM FREIRE.

Aduziu, o Autor, na inicial, que a responsabilidade civil do Réu em face de suposto erro judicial cometido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Inicia sua explanação citando a Ação Cautelar de Alimentos e Guarda de Menores movida em seu desfavor por Marida Cardoso Lima, Igor Lima Aboim e Ian Lima Aboim e tombada sob o n. 0068956-22.2001.805.0001. Narra que no decorrer do citado processo fora deferida decisão determinando o desconto de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, após descontada a contribuição previdenciária e o imposto de renda. Afirma, entretanto, a existência de erro cometido pelo cartório do juízo, que ao expedir o ofício para a empregadora do Autor, omitiu a necessidade da dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda, causando-lhe prejuízo financeiro. Sallenta que o equívoco mencionado só fora reconhecido em 13.02.2017, onze anos após, de sorte que os descontos a maior perduraram de 08.04.2006 a 13.02.2017. Destarte, requer a procedência dos pedidos, a fim de que o Estado da Bahia seja condenado no pagamento do valor de R\$219.434,72 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com juros e atualização monetária. Junta documentos de fls. 10/178.

No mais, adoto como próprio o relatório da sentença que dispôs, nos seguintes termos:

“(…) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando o Réu a restituir os valores pagos a maior pelo Autor, em razão da ausência do desconto de contribuição previdenciária e de imposto de renda do valor pago a título de pensão alimentícia nos autos do processo n. 0068956-22.2001.805.0001, no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

período de 13.02.2012 a 13.02.2017, corrigindo-se o valor monetariamente pelo índice do IPCA e com juros de mora desde a data do dano nos termos do art. 1º - F da lei 9.494/97. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo demonstrado pelo profissional e a baixa complexidade da causa. Isento de custas. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, archive-se os autos, ex vi do art. 496, §3º, II, do n CPC. P.R.I. Salvador(BA), 19 de novembro de 2019. Manoel Ricardo Calheiros D'avila. Juiz de Direito(...)"

Irresignado, o Apelante ESTADO DA BAHIA recorre às fls. 259/287.

Aduz que o juízo a quo não acolheu as preliminares invocadas pelo Estado da Bahia, mas reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas compreendidas fora do quinquênio legal anterior ao ajuizamento da presente ação.

Preliminarmente, alega que o Recorrido não tem direito à gratuidade judiciária. Aduz que o demandante é funcionário aposentado da PETROBRÁS e percebe remuneração considerável mesmo estando na inatividade, sem considerar a sua participação nos lucros da empresa (PLR), verba paga em caráter eventual. Requer a revogação do benefício para, uma vez sendo sucumbente da presente ação, seja o Apelado condenado em custas processuais e honorários advocatícios.

Aduz, ainda como preliminar, a ilegitimidade passiva, pois verifica-se que o Estado ou seus agentes públicos não se favoreceram ou se locupletaram de nenhuma forma do cumprimento da decisão judicial nos seus moldes originários, pelo que inexistente qualquer dever de ressarcimento, merecendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, nos moldes do art. 485, XI do CPC. Aduz que, ainda que se admita, por hipótese, o erro na execução do comando sentencial, tal erro implicou apenas em majorar o valor da pensão alimentícia já paga por dever legal aos alimentados, na época menores, o que, em última análise, só contribuiu de forma significativa na melhoria do seu desenvolvimento humano e social, concretizando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção a criança e ao adolescente e da sua prioridade absoluta. Aduz que os únicos beneficiados com o suposto erro nos descontos dos valores a maior apontados pelo querelante são seus próprios filhos e ex-companheira.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Como preliminar, traz a ausência de interesse de agir do Apelado, diante da irrepetibilidade da verba alimentar que para o juízo a quo, perpassa pela análise do mérito da lide. Aduz que ainda que reputados como indevidos os alimentos, futuramente, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade, de modo que ele jamais poderá ser ressarcido. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual na sua modalidade utilidade, aplicando-se o art. 485, inciso IV do CPC.

Aduz a prescrição de fundo de direito. Acrescenta que o juízo de piso levou em consideração o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/31, no qual estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para reclamar direito ou ação contra a Fazenda Pública. Porém, aduz que a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública se opera em cinco anos somente quando a lei genérica que tratar do assunto (normalmente o Código Civil), não trazer previsão de prazo inferior (Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.).

Alega que o CC prevê que, art. 206, § 2º e §3º, inc. II, do CC/02, Prescreve(...) §2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data que se vencerem.; § 3º. em três anos: (?c) II a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias. (?c) IV a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. (g.n.).

Requer que, se não fosse a hipótese de acolhimento da prescrição do fundo de direito o que, admite-se exclusivamente por excesso de zelo haveria então de serem declaradas prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 2 (dois) ou 3 (três) anos, considerando a data do ajuizamento da presente demanda, e não as parcelas fora do quinquênio como foi reconhecido pelo juízo de primeiro grau.

No mérito, aduz que não se está diante propriamente de erro do Judiciário, como faz crer o Autor, na medida em que no ofício expedido a fonte empregadora (fls. 391 dos autos da ação de alimentos) apenas não foi especificado da base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual de 30%.

Alega que, observando os ditames da boa-fé, do dever de cooperação e da vedação ao abuso do direito, a parte prejudicada não pode permanecer inerte enquanto o prejuízo aumenta gradativamente ou pelo menos não pode se manter estática diante de uma possibilidade de redução de dano. Observa-se, Excelências, que o Apelado tinha total condições de minorar os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

prejuízos advindos do desconto sobre sua renda bruta, na medida em que estava com recursos para fazê-lo.

Acrescenta que o Apelado aguardou negligentemente o transcurso de 11 (onze) anos para que o erro fosse corrigido pelo próprio Poder Judiciário, evidenciando-se, portanto, pelas próprias circunstâncias, a inexistência da boa-fé.

Aduz que, a princípio, a obrigação alimentar é insuscetível de compensação, contudo, em razão da multiplicidade de situações apresentadas no mundo contemporâneo, a moderna doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a compensação da obrigação alimentar em casos excepcionais, com fundamento jurídico no princípio geral do direito que busca evitar o enriquecimento sem causa do credor da pensão alimentícia.

Alega que no caso em apreço, tem-se a coexistência dos 3 requisitos necessários a compensação dos valores pagos a maior: as dívidas que se pretendem compensar tem caráter alimentar (salários do Apelado) e compõe a pensão alimentícia (dos filhos e ex-companheira), a situação revela-se excepcional (fundada em suposto erro no Ofício do Poder Judiciário que não especificou os valores da base de cálculo da pensão a serem descontados nos vencimentos do Autor) e o houve acréscimo patrimonial dos alimentados em detrimento do alimentante (já que estes receberam valor maior do que aquele fixado judicialmente e a que faziam jus).

Requer-se seja acolhida a tese invocada, a fim de que seja determinada a compensação dos valores já pagos a maior pelo apelado/alimentante nas parcelas vencidas, devendo ser feito o ajuste nas parcelas vincendas a serem descontadas a título de pensão alimentícia em favor dos alimentados, na mesma proporção.

Aduz ser inexistente a responsabilidade civil do Estado por atos de natureza jurisdicional. Alega que inexistente a responsabilidade civil do Estado por ato do Poder Judiciário, o que leva à reforma da decisão que imputa a responsabilidade ao Estado por suposto erro do Judiciário. Afirma que ainda que o Julgador tivesse incorrido em erro na emissão do Ofício encaminhado ao empregador do Apelado, mesmo assim não poderia ser responsabilizado, nem ele e nem também o Estado. Alega que, ainda que o Apelado tivesse sido vítima de erro do Poder Judiciário, o que não ocorreu na hipótese, o recurso para reexame e retificação do ato seria o remédio adequado e eficaz para elidir o involuntário equívoco.

Alega que em relação à responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

da atividade típica do Poder Judiciário, esta se configura como subjetiva, pois embora o dispositivo do art. 37, § 6º, da CF/88 fixe a responsabilidade objetiva do Estado, na hipótese de atos judiciais o dever de indenizar somente é admissível nas hipóteses previstas em lei, sob pena de ficar o Estado impedido de ação de justiça. Afirma que O comportamento omissivo do Poder Público, qual seja, o de silenciar no ofício quanto à necessidade dos descontos de pensão ser realizado após a dedução da contribuição previdenciária e de imposto de renda, enseja responsabilidade subjetiva, não configurando a responsabilidade objetiva, de que dispõem os artigos 37, § 6º, da CF/1988 e o art. 43 do Código Civil de 2002.

Aduz que, na hipótese de não ser acolhida a tese de não responsabilidade do Estado pelos atos judiciais arguida no tópico anterior, requer a reforma da decisão ora impugnada para que seja apreciada possível responsabilidade como subjetiva, apurando-se a culpa do agente do Estado para a ocorrência do suposto dano alegado pelo Apelado.

No que tange ao pleito dos danos materiais, aduz que o Autor não se desincumbiu de demonstrar, de forma discriminada, quais seriam as diferenças entre o cálculo de 30% dos seus rendimentos sem considerar os abatimentos previdenciários e de imposto de renda, e o desconto do mesmo percentual após os referidos descontos.

Aduz que não tendo o Autor comprovado a responsabilidade que se quer imputar ao Estado, não há que se falar em indenização por dano material. Afirma que, na remota hipótese de se manter a responsabilização estatal, tendo o presente recurso o seu provimento negado, o que não se espera, mas se admite em observância ao princípio da eventualidade, cumpre ao Estado impugnar, completa e especificamente, o valor indicado como devido a título de indenização por dano material, devendo-se observar a prescrição quinquenal reconhecida na r. Sentença para que a restituição ocorra do período de 13.02.2012 a 13.02.2017, corrigindo-se o valor monetariamente pelo índice do IPCA e com juros de mora a partir da data do dano.

Pugnou pelo provimento do Apelo, reformando-se a sentença impugnada, a fim de extinguir o processo em razão do acolhimento das preliminares ventiladas ou reconhecer a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, para condenar o Apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões de fls. 290/299. O Apelado afirma que o recurso não trata sobre o que foi constatado nos autos e a demonstração do erro do Juízo provado e confessado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Requer que se nege provimento ao recurso.

Com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, pedindo dia para julgamento.

Salvador, 21 de outubro de 2021.

DESA. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

VOTO

Classe : Apelação nº 0572427-27.2017.8.05.0001
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Des^a. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Laiza Ornelas Lima
Apelado : Luiz Antônio Mascarenhas Aboim Freire
Advogado : Roberto Carvalhal Matos (OAB: 9843/BA)

Assunto : Perdas e Danos

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos formais, devendo ser conhecido.

Primeiramente, cumpre afastar as preliminares suscitadas pelo Réu/Apelante.

Quanto à gratuidade judiciária concedida ao Apelado, mantenho por não existir provas nos autos da mudança de sua condição financeira quando da concessão.

Aduz, ainda como preliminar, a ilegitimidade passiva, pois verifica-se que o Estado ou seus agentes públicos não se favoreceram ou se locupletaram de nenhuma forma do cumprimento da decisão judicial. Entrementes, trata-se de demanda na qual o Autor requer a indenização por dano material em virtude de erro judicial, de modo que trata-se de alegação de responsabilidade civil ante a suposto equívoco cometido pelo judiciário em seu âmbito estadual, de sorte que a pessoa jurídica responsável perfaz justamente o Estado da Bahia.

Aduz, como preliminar, a ausência de interesse de agir do Apelado, diante da irrepetibilidade da verba alimentar que para o juízo a quo, perpassa pela análise do mérito da lide. Entrementes, o fato dos alimentos serem irrepetíveis em relação aos que receberam, não impede o ressarcimento pelos prejuízos materiais alegados pelo Autor por conta do erro judicial.

Não há prescrição de fundo de direito ou outro prazo prescricional, sendo aplicada corretamente a prescrição quinquenal. O que o Autor alega é que houve os descontos a maior realizados mês a mês nos seus contracheques, de sorte que os valores a maior só deixaram de ser descontados após o despacho de fls. 23/24, datado de fevereiro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Conforme disposto no art. 1º do Decreto 20910/31, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Destarte, acertadamente, estabeleceu o comando sentencial a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas compreendidas fora do quinquênio legal imediatamente anterior à propositura da ação, considerando que a ação foi ajuizada em 23.11.17, as parcelas eventualmente devidas ao Autor antes de 23.11.2012 foram alcançadas pela prescrição e não são, portanto, objeto da presente análise.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Autor atribui ao Réu danos decorrentes de erro judicial cometido por prepostos do Demandado, que restou incontroverso nos autos, visto que se admite que o ofício para desconto dos alimentos foi feito de forma equivocada.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

Comprovou-se o narrado na exordial, quando o Autor alegou que na Ação Cautelar de Alimentos e Guarda de Menores movida em seu desfavor por Marida Cardoso Lima, Igor Lima Aboim e Ian Lima Aboim e tombada sob o n. 0068956-22.2001.805.0001 fora proferida decisão determinando o desconto de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, após descontada a contribuição previdenciária e o imposto de renda e que, entretanto, houve de erro cometido pelo cartório do juízo, que ao expedir o ofício para a empregadora do Autor, omitiu a necessidade da dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda, causando-lhe prejuízo financeiro. Salienta que o equívoco mencionado só fora reconhecido em 13.02.2017, onze anos após, de sorte que os descontos a maior perduraram de 08.04.2006 a 13.02.2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Por outro lado, o Réu/Apelante sequer alegou a ocorrência de qualquer excludente da responsabilidade civil do Estado. Aduz, em Apelação, má-fé do Autor, porém, não comprovada. Ora, o Autor teve prestações reclamadas alcançadas pela prescrição quinquenal, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente.

Destarte, existente o nexo de causalidade entre um ato comissivo praticado pelos prepostos do Estado da Bahia e os danos alegados pelo Autor, o Estado da Bahia, o Réu, responderá objetivamente pelos atos dos seus prepostos. O Autor comprovou ter sofrido prejuízos de ordem financeira após erro cometido pela 1ª Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA, notadamente no que concerne à expedição do ofício de fls. 22, cujo teor determinou que fosse descontado do salário do Autor o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor líquido e deixou de fazer constar a necessidade que fosse deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

Neste sentido foi o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DECORRENTE DE EQUIVOCADOS DESCONTOS NO SALÁRIO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INDEVIDO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A Corte de origem concluiu que os fatos narrados e as provas dos autos corroboram o indevido desconto na folha de pagamento do autor, razão pela qual manteve a sentença e condenou o ente Estatal ao ressarcimento dos valores devidos, equivalente a 20% do salário mínimo no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2013. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, vedado, em princípio, nesta seara recursal. 4. Agravo Interno do ESTADO DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

PIAUÍ a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 937334 PI 2016/0156100-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/11/2017)

Ademais, a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar bem como de possibilidade de compensação dos alimentos não procedem, visto que o pleito é de indenização por conta do erro cometido.

Destaque-se que eventual ponderação em sentido contrário ou relativa aos valores fixados pelo juiz de piso deveria vir acompanhada do respectivo suporte probatório, cujo ônus competiria ao Estado da Bahia, ora Recorrente, o que, todavia, não ocorreu in casu.

Acrescente-se que não há que se falar em impossibilidade da procedência porque, como alega o Apelante, o Autor não teria se desincumbido de demonstrar, de forma discriminada, quais seriam as diferenças entre o cálculo de 30% dos seus rendimentos sem considerar os abatimentos previdenciários e de imposto de renda, e o desconto do mesmo percentual após os referidos descontos, visto que a liquidação fora determinada pelo juízo de piso, nos seguintes termos: "(...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando o Réu a restituir os valores pagos a maior pelo Autor, em razão da ausência do desconto de contribuição previdenciária e de imposto de renda do valor pago a título de pensão alimentícia nos autos do processo n. 0068956-22.2001.805.0001, no período de 13.02.2012 a 13.02.2017, corrigindo-se o valor monetariamente pelo índice do IPCA e com juros de mora desde a data do dano nos termos do art. 1º - F da lei 9.494/97.(...)"

Em arremate, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 1º e 11, estabelece a obrigação do Tribunal de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais fixada anteriormente, considerando o trabalho adicional do advogado em grau de Recurso, desde que atendidos aos parâmetros definidos na lei para a fase de conhecimento. Por esta razão, entendo que deve ser majorada a verba advocatícia de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Salvador, 21 de outubro de 2021.

DESA. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
RELATORA